



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 4550, DE 2023

Altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, para prever a publicação da pauta de julgamento dos órgãos colegiados do processo administrativo fiscal, assegurar ao procurador do sujeito passivo a possibilidade de assistir ao julgamento do processo, exigir idêntica quantidade de votos de conselheiros representantes dos contribuintes e de conselheiros representantes da Fazenda Nacional no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e atribuir competência ao relator do processo na segunda instância para decidir sobre a realização de perícias ou diligências.

**AUTORIA:** Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)



Página da matéria



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS**

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2023**

Altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, para prever a publicação da pauta de julgamento dos órgãos colegiados do processo administrativo fiscal, assegurar ao procurador do sujeito passivo a possibilidade de assistir ao julgamento do processo, exigir idêntica quantidade de votos de conselheiros representantes dos contribuintes e de conselheiros representantes da Fazenda Nacional no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e atribuir competência ao relator do processo na segunda instância para decidir sobre a realização de perícias ou diligências.

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

## **“Art. 25. ....**

§ 12. Nos julgamentos realizados pelos órgãos colegiados

§ 12. Nos julgamentos realizados pelos órgãos colegiados referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, é assegurada ao procurador do sujeito passivo a possibilidade de assistir ao julgamento de seu processo, em caso de decisão colegiada, bem como a realização de sustentação oral, na forma do regulamento.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/23282.21908-17

§ 14. A pauta das sessões de julgamento dos órgãos colegiados referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo indicará:

I – dia, hora e local de cada sessão de julgamento;

II – para cada processo:

a) o nome do relator;

b) o número do processo;

c) os nomes dos interessados, do recorrente e do recorrido, bem como de seus procuradores.

III – nota explicativa de que os julgamentos adiados serão realizados independentemente de nova publicação.

§ 15. As partes e seus procuradores serão intimados da pauta de que trata o § 14 deste artigo:

I – por meio da publicação no Diário Oficial da União e da divulgação no sítio do órgão julgador na Internet, com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência;

II – por meio de comunicação remetida pelo e-mail institucional do órgão julgador, observado o prazo previsto no inciso I do § 15 deste artigo, aos endereços eletrônicos descritos na impugnação, nos recursos interpostos ou em petição específica dirigida à autoridade julgadora.

§ 16. A decisão colegiada proferida pelo órgão referido no II do *caput* deste artigo deverá ser proferida com idêntica quantidade de votos de conselheiros representantes dos contribuintes e de conselheiros representantes da Fazenda Nacional, salvo no caso de os votos dos ausentes não serem suficientes para alterar o resultado do julgamento.” (NR)

“**Art. 37-A.** No âmbito do órgão de segunda instância, compete ao relator, em decisão monocrática, ou ao órgão colegiado ao julgar o recurso a determinação, de ofício ou a requerimento, da realização de diligências ou perícias, na forma disciplinada no art. 18.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/23282.21908-17

## JUSTIFICAÇÃO

O processo administrativo fiscal (PAF) de determinação e exigência dos créditos tributários da União é regulado pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com força de lei ordinária. A norma em vigor há muitas décadas é objeto de aperfeiçoamentos, diante da evolução do PAF. Ainda há espaço, contudo, para alterações desse relevante diploma legal, a fim de resguardar o contribuinte da força muitas vezes exagerada com que atua a Administração Tributária.

Recentemente, o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei (PL) nº 2.384, de 2023, com vistas a regular o voto de qualidade. Na oportunidade, apresentamos perante a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) algumas emendas à proposição, a fim de fortalecer o devido processo legal e o contraditório no PAF federal, que não foram acolhidas.

O presente projeto de lei é resultado de avanços que efetivamos em relação às Emendas nºs 5, 7, 10 e 11-U apresentadas ao PL nº 2.384, de 2023. Propomos, neste momento, a alteração do Decreto nº 70.235, de 1972, para prever: i) a publicação da pauta de julgamento dos órgãos colegiados de julgamento; ii) o direito de o procurador do sujeito passivo assistir ao julgamento do processo de seu representado; iii) a exigência de idêntica quantidade de votos de conselheiros representantes dos contribuintes e de conselheiros representantes da Fazenda Nacional no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF); e iv) a atribuição de competência ao relator do processo na segunda instância para decidir sobre a realização de perícias ou diligências necessárias à elucidação do litígio.

Entendemos que o contraditório e a ampla defesa, previstos no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, são assegurados de forma efetiva se as pautas de julgamento forem publicadas no órgão oficial e comunicadas por correio eletrônico aos procuradores dos contribuintes, a fim de que possam assistir às sessões, apresentar previamente memoriais e realizar sustentação oral, caso tenham interesse.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

A previsão de que o relator do processo tenha competência para deferir diligências também vai no sentido de garantir ao contribuinte os meios de defesa, entre os quais, a produção ampla das provas que entender necessárias.

Por fim, a imposição de que a decisão na esfera do CARF seja proferida com votos em idêntico número das representações da Fazenda Nacional e dos contribuintes fomenta a paridade, essencial para a qualidade das decisões e para a neutralidade nos julgamentos.

O presente projeto objetiva, portanto, aperfeiçoar o modelo de julgamento administrativo fiscal em vigor no Brasil, sem acarretar prejuízos à Fazenda Nacional ou gerar impacto negativo nas contas públicas.

Diante da importância da matéria, esperamos contar com o apoio das Senadoras e dos Senadores para aprovação da matéria.

Ante o exposto, exortamos os nobres Pares à aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS

# **LEGISLAÇÃO CITADA**

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art5\_cpt\_inc55

- Decreto nº 70.235, de 6 de Março de 1972 - DEC-70235-1972-03-06 - 70235/72

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:1972;70235>